



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA AO PROJETO DE LEI N.º 47/97

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 47/97, de autoria do Prefeito, visa apenas revogar o art. 9º da Lei Municipal n.º 1.181/97, que confere aos contratados, temporária e excepcionalmente, os benefícios elencados no § 2º, do art. 39, da Constituição da República.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Do Projeto de Lei n.º 47/97

Formalmente, o projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios da técnica legislativa.

#### 2. Do texto revogado

O art. 9º da Lei Municipal n.º 1.181/97, que se pretende revogar, contém a seguinte redação:

*“Art. 9º. Ficam garantidos aos contratados, durante a vigência dos contratos celebrados na forma desta lei, os direitos previstos pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal”.*

Os direitos previstos no § 2º, do art. 39, são garantidos constitucionalmente aos servidores públicos. Os contratados temporariamente são servidores públicos. A própria Lei n.º 1.181/97 preceitua, no seu art. 5º, que o contrato temporário tem a natureza de contrato administrativo.

Elucida Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, ed. 1990, págs. 9 e 10, que o que caracteriza o servidor público “(...)” é a conjunção dos seguintes traços: a) **profissionalidade**; b) **relação de dependência**, típica dos que prestam serviços sem caráter de eventualidade. Ao enumerar os servidores, o aludido autor arrolam como tais, os descritos no inciso IX, do art. 37, da Constituição da República.

O servidor contratado ficou submetido ao regime do estatuto e, como tal, ao nosso ver, tem direito a extensão das benesses garantidas pelo § 2º, do art. 39, da Constituição.

Aprovado em 8 / 12 / 97

José Cassiano de  
Melo  
Presidente da Câmara



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO




Assim, mesmo se extraído da lei municipal o pretendido art. 9º, o servidor contratado continua tendo os mesmos direitos, uma vez promanados da Carta Maior.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela rejeição do projeto em exame, por ser desnecessária a revogação do art. 9º, da Lei Municipal n.º 1.181/97, pois os direitos nele previstos são garantidos constitucionalmente.

Sala das Reuniões, 8 de dezembro de 1997.

  
Clodoaldo José Borges  
Relator

  
Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

  
Antônio Mantovanelli  
Membro